



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11075.002500/99-04
Recurso nº 328.113 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.879 – 3ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria II/IPI
Recorrentes FAZENDA NACIONAL e
GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 27/12/1999

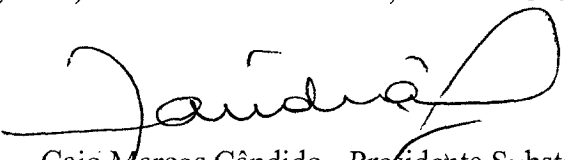
PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA. SÚMULA CARF Nº 1.
RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

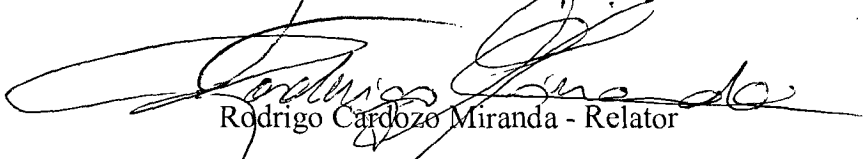
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recursos Especiais do Procurador e do Contribuinte Não Conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos especiais: I) do sujeito passivo, em face da renúncia à instância administrativa; e II) da Fazenda Nacional, em razão da perda do objeto, mantendo-se o lançamento.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

EDITADO EM: 10/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 105 a 111) e por General Motors do Brasil Ltda. (fls. 120 a 136) contra o v. acórdão prolatado pela Colenda Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 98 a 103) que, pelo voto de qualidade, deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir penalidade, na esteira do voto relator.

A ementa do referido julgado é a seguinte:

REIMPORTAÇÃO. MERCADORIA EXPORTADA A TÍTULO DEFINITIVO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

Incide o Imposto de Importação sobre a mercadoria desnacionalizada, ou seja, que tenha sido exportada a título definitivo, quando da sua reimportação. Decreto-lei 37/66, art. 1º, § 1º.

PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO.

No processo administrativo fiscal impera o princípio da busca da verdade material onde cabe ao julgador verificar a efetiva ocorrência do fato gerador e, de acordo com os fatos, medir e valorar a aplicação de penalidades. Afinal, o Estado não vive de multas, e a penalidade, quando devida deve ser aplicada de acordo com a gravidade ou intenção do agente. A questão aqui tratada é bastante complexa, razão pela qual a multa deve ser exonerada.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE POR VOTO DE QUALIDADE

Os recursos especiais da Fazenda Nacional e da contribuinte foram admitidos, respectivamente, através dos despachos de fls. 116 e 308 a 309.

Contra-razões da Fazenda Nacional e da contribuinte, respectivamente, às fls. 308 a 313 e 162 a 169.

De se destacar, por último, que a contribuinte informou nos autos (fls. 213 e 237) que propôs a ação anulatória nº 2007.61.00.011039-1, distribuída à 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, cujo pedido é a anulação do crédito tributário objeto do presente processo administrativo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Inicialmente, mister ressaltar que, face às manifestações de fls. 213 e 237 da contribuinte, no sentido de que propôs ação anulatória para anular o crédito tributário objeto do presente processo administrativo, indubitável que os recursos especiais não merecem ser conhecidos.

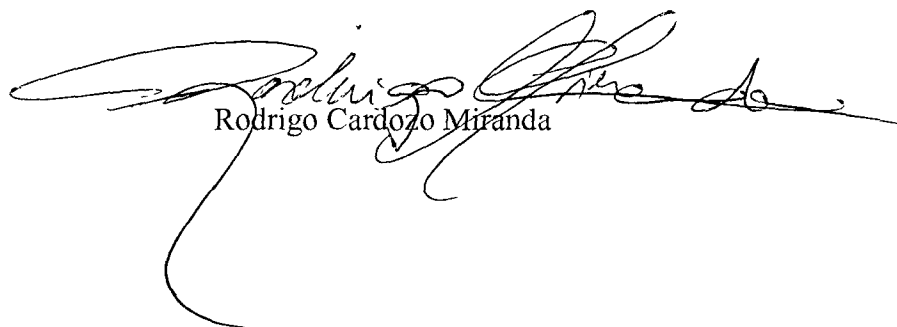
Com efeito, uma vez que a contribuinte se socorreu do Poder Judiciário para discutir a legitimidade do crédito tributário ora em questão, desistiu tacitamente da discussão no presente processo administrativo. Este é o entendimento cristalizado na Súmula CARF nº 1, aprovada pela Portaria CARF nº 106 de 21 de dezembro de 2009:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Sendo assim, o recurso especial do contribuinte não merece ser conhecido em razão da renúncia à instância administrativa. O recurso especial da Fazenda Nacional, por outro lado, não pode ser conhecido em razão da perda de objeto.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER de ambos os recursos para manter o lançamento em face da desistência tácita, nos termos da Súmula CARF nº 1.



Rodrigo Cardozo Miranda